



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº.: 0002239-38.2016.815.2001

Relator : *Des. José Ricardo Porto.*

Apelante : *Estado da Paraíba, rep. por sua Procuradora, Mônica Figueiredo.*

Apelado : *Michelle Braz de Morais Santana.*

Advogada : *Edineuza de Lourdes Braz – OAB/PB 3.019.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. CÓPIA LITERAL DA CONTESTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- O princípio da dialeticidade, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que a parte, descontente com o provimento judicial, interponha a sua irresignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo uma linha de raciocínio lógica e conexa com os motivos elencados no decisório combatido, possibilitando ao Julgador o conhecimento pleno das fronteiras do inconformismo.

- Não obstante haver o reconhecimento pela Corte da Cidadania quanto às hipóteses de mera repetição das razões firmadas em outras peças dispostas no encarte processual, tal constatação não implica na cópia, literal e integralmente, da exordial ou, como na conjuntura em pauta, da contestação, que, nesta fase processual, foi redesignada como sendo “Apelação Cível”.

- Utilizando-se no caso em disceptação do brocardo latim *Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositivo*, cuja tradução remete à seguinte expressão “onde existe a mesma razão, aplica-se o mesmo dispositivo legal”, se a decisão judicial não pode ser proferida por remissão, sob pena de ser considerada como expressamente não fundamentada, nos termos do artigo 489, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, igual intelecto merece ser empregado na hipótese de a apelação ser interposta pela parte por remissão (com cópia integral da contestação, por exemplo).

- “Art. 932. Incumbe ao relator:

I - (...)

II - (...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

VISTOS.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Estado da Paraíba**, desafiando sentença lançada às fls. 38/40, nos autos dos Embargos do Devedor, movidos por **Michelle Braz de Moraes Santana**, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, determinando a exclusão da autora da ação de execução fiscal em apenso, bem como a liberação dos valores já bloqueado, mediante alvará judicial em favor da mesma.

Em suas razões recursais (fls. 42/61), o ente municipal renovou, em suma, os mesmos argumentos expostos na contestação, inclusive, a preliminar de intempestividade da peça apresentada pela embargante. No mérito, sustentou novamente a não comprovação do direito aos benefícios da justiça gratuita e a responsabilidade daquela por integrar o quadro societário à época do fato gerador do tributo.

Contrarrazões ofertadas às fls. 87/92.

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria da Justiça opinou pela rejeição da preliminar levantada, sem adentrar no mérito, ante a ausência de interesse público no caso concreto.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, quanto ao procedimento para julgamento da presente súplica, invoco o Novel Diploma Processual, utilizando-me, para tanto, do Enunciado Administrativo nº 04 da Corte da Cidadania, cujo teor passo a transcrever:

“Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.” Grifei.

Procedendo à análise dos requisitos de admissibilidade recursal, especialmente no que diz respeito à sua regularidade formal, entendo que o recurso não merece ser conhecido, por ofensa ao princípio da dialeticidade, tendo em vista que o recorrente não atacou, de forma lógica, os argumentos presentes no decisório combatido.

Ora, o referido preceito, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que a parte, descontente com o provimento judicial, interponha a sua irresignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo uma linha de raciocínio lógica e conexa com os motivos elencados no decisório guerreado, possibilitando ao Julgador o conhecimento pleno das fronteiras do inconformismo.

Com relação ao tema, permito-me transcrever precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONHECENDO DO RECLAMO, NOS MOLDES DO ART. 544, § 4º, INC. I, DO CPC VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU. 1. Nas razões do agravo (art. 544 do CPC), deve o insurgente impugnar especificamente os fundamentos utilizados pelo corte de origem para negar processamento ao Recurso Especial, o que não foi feito na hipótese, cujo ataque se dera de modo genérico, sendo manifesta a ausência de dialeticidade, ensejando a aplicação do disposto no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC. 2. Agravo regimental desprovido.” (STJ; AgRg-AREsp 528.793; Proc. 2014/0129267-8; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 16/10/2014).

“AGRAVO INTERNO. MONOCRÁTICA NA QUAL NEGOU-SE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESPROVIMENTO. É imprescindível que as razões do recurso ataquem os fundamentos da decisão, sob pena de inadmissibilidade.” (TJPB; AgRg 0003084-69.2013.815.2003; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 03/09/2014; Pág. 9).

“PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULAS 284 E 283 DO STF - NÃO-CONHECIMENTO.

1. De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente entende ter ocorrido contrariedade ou negativa de vigência ao dispositivo legal invocado no recurso especial. Deficiente a fundamentação, incide a Súmula 284/STF, aplicável por analogia ao recurso especial.

2. É manifestamente inadmissível o recurso especial, se as razões recursais não atacam os fundamentos suficientes para manter íntegro o acórdão recorrido.

3. Recurso especial não conhecido.”

(REsp 896822 / SP. Rel. Ministra Eliana Calmon. J. em 06/11/2008).

Com efeito, da análise dos autos, vislumbro que, por ocasião do recurso voluntário, o Estado da Paraíba não expôs as suas razões recursais, limitando-se a reproduzir, *ipsis litteris*, a peça contestatória encartada às fls. 42/61, repetindo as mesmas palavras e ordem de parágrafos, sem atacar os fundamentos utilizados na sentença, transcrevendo, inclusive, os mesmos paradigmas jurisprudenciais citados em momento predecessor.

Não obstante haver o reconhecimento pela Corte da Cidadania quanto às hipóteses de mera repetição, isso não quer dizer que seja desnecessário a apresentação de argumentos hábeis a impugnar o ato decisório. Para tanto, mostra-se insuficiente o uso de poucos e genéricos parágrafos inseridos nas teses copiadas de outra peça recursal. Ou seja, não se deve confundir repetição das razões, que é tolerada, com a cópia integral da Petição Inicial ou Contestação, renomeada como Apelação Cível.

Desse modo, apresenta-se, de modo incontestável, a ausência de impugnação específica aos motivos que levaram o magistrado de primeiro grau a decidir pela procedência do pedido formulado na proemial.

Nesse passo, impende consignar que, dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **DIALETICIDADE** se apresenta como um dos mais válidos. E este não foi obedecido na vertente peça recursal.

De acordo com os entendimentos doutrinários a respeito do tema, "*O princípio da dialeticidade está consubstanciado na exigência de que o recorrente apresente os fundamentos pelos quais está insatisfeito com a decisão recorrida, o porque do pedido de prolação de outra decisão.*"¹

Destaco, ainda, que, utilizando-se no caso em disceptação do brocardo latim *Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositivo*, cuja tradução remete à seguinte expressão “onde existe a mesma razão, aplica-se o mesmo dispositivo legal”, se a decisão judicial não pode ser proferida por remissão, sob pena de ser considerada como expressamente não fundamentada, nos termos do artigo 489, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, igual intelecto merece ser empregado na hipótese de a apelação ser interposta pela parte por remissão (com cópia integral da contestação, por exemplo).

Nesse panorama, esclareço que o requerido não atendeu ao requisito preconizado no artigo 1.010, inciso III, da nova Lei Adjetiva Civil, porquanto não explicitou as suas razões de fato e de direito, sem se insurgir quanto ao que foi analisado pelo Juízo de origem, isto é, o disposto no desenvolvimento do decisório combatido. Vejamos a redação do mencionado dispositivo:

*“Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:
I – os nomes e a qualificação das partes;
II – a exposição do fato e do direito;
III – as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
IV – o pedido de nova decisão.”*

Outrossim, consigno que o juízo de admissibilidade, no tocante à apreciação de todos os pressupostos recursais, constitui matéria de ordem pública, devendo ser objeto de apreciação pelo órgão julgador, independentemente de existir requerimento das partes.

Cito **recentíssimos** julgados dos Tribunais Pátrios sobre a referida temática, qual seja, o não conhecimento de recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade em virtude da cópia integral da peça contestatória:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. INSTALAÇÃO DE SEGUNDO MEDIDOR. CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO DA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. CÓPIA DA CONTESTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Reprodução literal da contestação à guisa de razões recursais. Total ausência de dialeticidade. Não-conhecimento do apelo do estado, quanto as

¹ PIMENTEL, Bernardo de Souza, *Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*, Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 147.

questões de fundo da demanda. 2. Honorários advocatícios mantidos no patamar em que arbitrados, em observância ao [art. 85, § 2º, do código de processo civil](#). 3. A ausência de preparo recursal, mesmo depois de oportunizado o recolhimento em dobro pelo recorrente adesivo, nos termos do [art. 1.007, § 4º, do CPC/2015](#), acarreta o não conhecimento do recurso por deserto. 4. Sentença procedente, na origem. Apelo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. Recurso adesivo não conhecido.” (TJRS; AC 0350378-18.2016.8.21.7000; Caxias do Sul; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Eduardo Uhlein; Julg. 19/07/2017; DJERS 31/07/2017) – Grifos nossos.

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE CONSULTA E EXAME MÉDICO. SUBSTITUÍDO COM DÉFICIT DE ATENÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO PODE SUPORTAR TAIS CONDENAÇÕES NA SEARA DA SAÚDE. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CÓPIA INTEGRAL DA CONTESTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Segundo o princípio da dialeticidade as razões recursais devem demonstrar a insurgência contra os motivos do decisum que pretende modificar, com apresentação dos fatos e fundamentos jurídicos que, no entendimento da parte, permitam o conhecimento e provimento do recurso. II. Caso em que a parte limitou-se a pugnar pela reforma da sentença, apresentando como razões a cópia integral da sua contestação, ou seja, utilizou-se de peça produzida antes, da prolação da sentença como seus fundamentos para ver alterado o decisum. III. Onde há a mesma razão aplica-se o mesmo direito (Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositivo) e, portanto, se a decisão judicial não pode ser proferida por remissão, sob pena ser considerada ‘expressamente’ como não fundamentada, nos termos do art. 489, §1º, I, do CPC, então, padece de ausência de fundamentação pela mesmíssima razão, a apelação interposta por remissão (com cópia integral da contestação). IV. Recurso não conhecido. (...)” (TJMS; Ap-RN 0802472-19.2015.8.12.0029; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Alexandre Bastos; DJMS 02/06/2017; Pág. 93) – Grifos nossos.

“RECURSO INOMINADO. Ação cominatória c/c indenizatória por danos morais. Compra e venda de caminhão. Dut não disponibilizado no prazo acordado. Não conhecimento do recurso que não atacou a sentença, devolvendo à turma recursal cópia integral da contestação. Desatendido o disposto no artigo 1.010, II e III, do CPC. Princípio da dialeticidade. Inteligência do ART. 932, III, do NCPC. Recurso não conhecido.” (TJRS; RCív 0005210-46.2017.8.21.9000; Erechim; Quarta Turma Recursal Cível; Relª Desª Gisele Anne Vieira de Azambuja; Julg. 10/03/2017; DJERS 20/03/2017) – Grifos nossos.

“AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. CÓPIA DA CONTESTAÇÃO. Existe a possibilidade de repetição de determinados argumentos já expostos na contestação, ou transcrição de parte deles no bojo da peça recursal, desde que contenham outras teses hábeis a impugnar o ato decisório. Mas não se admite cópia integral de uma peça processual na apelação. No caso, a apelação é reprodução da contestação e se a contestação é deduzida no curso da demanda, por consequência lógica, sua transcrição não tem nenhuma serventia para impugnar a sentença. Inobservância do art. 514, II, do CPC/1973.” (TJMG; AgInt 1.0459.15.002541-7/002; Rel. Des. José Arthur Filho; Julg. 11/11/2016;

O entendimento apresentado também é corroborado por esta Egrégia Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS. CÓPIA LITERAL DA CONTESTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. - Embora se reconheça que o Superior Tribunal de Justiça tolera as hipóteses de mera repetição, isso não quer dizer que o Recurso não deva conter outras teses hábeis a impugnar o ato decisório, sendo insuficiente, para tanto, poucos e genéricos parágrafos inseridos nas teses copiadas de outra peça recursal, ou seja, não se deve confundir repetição das razões, tolerada, com a cópia integral da inicial ou Contestação, renomeada como Apelação, sob pena de ofensa ao Princípio da Dialeiticidade.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00005761020158150281, - Não possui -, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 06-03-2017) – Grifei.

“PROCESSO CIVIL – Apelações Cíveis - AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DECISÃO DE BASE - PROCEDÊNCIA - IRResignação - Inexistência de impugnação ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - cópia da contestação - Princípio da dialeticidade - Inobservância em sede recursal - Inadmissibilidade - Obediência aos princípios da economia e celeridade processuais - Incidência do disposto no art. 932, inciso III, do novo CPC - Não conhecimento dos apelos. - Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o recorrente demonstrar o desacerto da decisão recorrida. De sorte que, se não houve no recurso apelatório a motivação necessária para aduzir o porquê do inconformismo do apelante com a decisão singular, não merece ser acolhida a apelação. Precedentes do STJ. - Nos exatos termos do Artigo 932, Inciso III, do novo Código de Processo Civil, incube ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00007782920148150731, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 04-04-2016) – Grifei.

Nesses termos, compete ao relator, monocraticamente, não conhecer dos recursos que não tenham impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como forma de prestigiar os princípios da economia e celeridade processuais. Veja-se o novo dispositivo:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

I - (...)

II - (...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.” (Art. 932, III, NCPC) Destaquei!

Diante de todo o exposto, **NÃO CONHEÇO DO APELO**, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 02 de outubro de 2017, segunda-feira.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR